

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2007

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado **Neilton Mulim**

Relator: Deputado **Carlito Merss**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 861, de 2007, de iniciativa do nobre Deputado Neilton Mulim, propõe a alteração da redação dos arts. 5º e 98 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, com o objetivo de incluir hipóteses de afastamento temporário para todos os militares que se candidatarem a cargos eletivos.

Em sua justificção, o Autor esclarece que a proposta vem regular o direito do militar à elegibilidade diante de regulamentações divergentes. Argumenta, ainda, que “uma das injustiças que se têm praticado é forçar o militar com menos de 10 anos, que é candidato, a passar para a inatividade sem direito a nada, apenas por que desejou exercer o direito nobre de ser um legítimo representante do povo”.

De forma resumida, o PL nº 861, de 2007, busca instituir:

- afastamento temporário do serviço, para concorrer às eleições, para todos os militares, independente do tempo de serviço;

- normas para comunicação entre a Justiça Eleitoral e às autoridades militares sobre a situação do militar candidato;
- normas para a execução dos afastamentos temporários do serviço.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente às Forças Armadas e Auxiliares, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parabenizamos o nobre Autor da proposta pela iniciativa de trazer a debate, em forma de proposição, um assunto tão difícil e polêmico.

Se, por um lado, é verdade que restrições de direito são impostas aos militares, por outro, estas já são totalmente conhecidas quando da decisão de ingressar em uma das Forças Armadas ou das corporações militares estaduais. Essa não é uma situação peculiar apenas dos militares, mas diversas profissões têm direitos restritos em função do seu exercício.

De forma semelhante aos magistrados e aos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, o constituinte impõe restrições aos militares no que tange à possibilidade de filiar-se a partidos políticos sem, no entanto, negar-lhes a elegibilidade. Dessa restrição decorrem algumas questões como a definição do momento em que o militar deve afastar-se do serviço ativo.

Existem, ainda, peculiaridades quanto ao seu retorno ao serviço ativo, caso não seja eleito, e quanto ao seu afastamento definitivo da carreira militar, na hipótese de êxito no pleito. São esses temas que o estimado Autor pretendeu abordar em sua proposta.

Para detalhar os aspectos técnicos da proposição não poderemos nos furtar de analisar aspectos constitucionais no que se refere ao mérito regimental de atribuição desta Comissão.

A Constituição Federal chama de militares os membros das Forças Armadas (CF, art. 142, § 3º). Analogamente, a Carta Magna também denomina militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (CF, art. 42, § 1º).

No que concerne à questão eleitoral, os preceitos constitucionais aplicáveis aos militares também o são aos Policiais e Bombeiros Militares por expressa determinação contida no art. 42, § 1º da Constituição Federal, inserida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Dessa forma, o proposto no projeto de lei em análise abrange o conjunto formado pelos militares vinculados à União e pelos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

De acordo com a interpretação do art. 14, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, o militar, com menos de dez anos de serviço, ao candidatar-se, deverá pedir demissão, se for oficial, ou licenciamento, se for praça. Essa solicitação, de iniciativa do próprio interessado, é efetivada na mesma data do deferimento do registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

Sobre esse tema, surgiram muitas dúvidas, pois o texto constitucional não explicitou se o afastamento desses militares seria definitivo ou temporário. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o afastamento da atividade imposto pela Constituição Federal é definitivo, porém, exigível somente após o deferimento do registro da candidatura (Recurso Especial Eleitoral nº 20.318/2002). Aquela Corte, inclusive, na Consulta nº 571 (Resolução nº 20.598/2000) respondeu à indagação sobre o significado da expressão afastar-se da atividade nos seguintes termos:

“o afastamento do militar de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento ex-officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada”.

Por oportuno, ressaltamos que, segundo o art. 94 do Estatuto dos Militares, tanto a demissão (que no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União corresponde à exoneração), quanto o licenciamento caracterizam a exclusão do serviço ativo, para oficiais e praças, respectivamente.

Sob o ponto de vista da interpretação, o entendimento daquela Egrégia Corte nos parece bastante razoável, uma vez que, se o constituinte originário tivesse a intenção de prever o afastamento temporário para todos os militares, não haveria diferença entre os incisos I e II, do § 8º, do art. 14, da Constituição Federal. A questão de mérito que nos interessa é o porquê da manutenção dessa restrição de direito aos militares com menos de dez anos de serviço.

Nos parece razoável sustentar que o constituinte expressou a sua vontade no sentido de manter as Forças Armadas e os militares da ativa desvinculados da militância político-partidária. Na verdade, a Constituição de 1988 ampliou a alistabilidade dos militares, proibindo-a somente aos conscritos, ou seja, aos que prestam o Serviço Militar Obrigatório. Essa estratégia de utilizar o critério cronológico de dez anos evita que militares recém-chegados às Forças Armadas ou corporações militares estaduais iniciem suas carreiras pela militância política nos quartéis.

Entendemos que uma alternativa a essa polêmica, ao invés de conceder afastamento temporário a todos os militares, seria alterar o critério cronológico de dez anos por meio de uma Emenda à Constituição. Dez anos nos parece período demasiado longo para definir o afastamento definitivo de um militar dos trabalhos da sua Força Armada ou Corporação. Nas condições econômicas atuais por que passa o Brasil, é difícil para o cidadão comum manter-se em um único emprego por dez anos. O militar, com menos de dez anos de

serviço, por apenas desejar candidatar-se, exercendo um dos mais básicos direitos políticos, estará abrindo mão de sua carreira, a qual, como é sabido, é lograda sem facilidades após uma árdua, difícil e demorada formação.

Discordamos do nobre Autor quando diz que há divergência no cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral no que diz respeito à participação de militares nos pleitos nacionais. Conforme anteriormente demonstrado, seus afastamentos estão regulados de forma padronizada.

Além dessas questões, em análise posterior a ser realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece haver indício de inconstitucionalidade devido ao assunto ser de iniciativa privativa do Presidente da República nos termos do art 61 da Constituição Federal.

Do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 861/2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CARLITO MERSS**
Relator

